



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 159/2025

PROCESSO Nº 15480/2025

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **CAIO FERRAZ RAMOS**, visando como determina sua Ementa: "ESTABELECE MULTAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DE CONDUTAS LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, À ORDEM PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES, INSTITUINDO MECANISMOS QUE VIABILIZEM A DENÚNCIA PARA IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DE INFRATORES".

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:
(...)

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre multas administrativas, quanto a competência do município em relação a essa matéria, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I e II, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (grifei e negritei)

Importante frisar, que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre aplicação de sanções administrativas referente a condutas lesivas ao patrimônio





público, à ordem pública e ao meio ambiente, consubstanciado no seu poder de polícia, respeitando sempre a CRFB/88.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **CAIO FERRAZ RAMOS**, estamos diante de projeto que visa estabelecer multas administrativas decorrentes de condutas lesivas ao patrimônio público, à ordem pública e ao meio ambiente no Município de Linhares, instituindo mecanismos de incentivo à denúncia para identificação e responsabilização de infratores.

Salienta-se que a matéria projetada na proposição analisada se reveste de interesse local, na medida em que tem como objetivo coibir condutas como pichação, furto de cabos e equipamentos públicos, descarte irregular de resíduos, depredação de bens e incêndios criminosos que comprometem a estética urbana, a qualidade de vida e geram elevados custos de manutenção para o município, além de tratar-se de medida de interesse público que alia prevenção, repressão e conscientização, promovendo maior proteção ao espaço urbano e ao meio ambiente, bem como mais segurança e bem-estar para a coletividade, conforme justificção do nobre edil.

Frisa-se que a Constituição Federal do Brasil de 1988, conhecida como constituição cidadã, reservou um capítulo para cuidar da competência dos municípios, estabelecendo como uma dessas competências a de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.





Ou seja, no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre assuntos de interesse local, respeitando sempre a CRFB/88 e as leis federais e estaduais.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Insta salientar que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, incidindo apenas para atribuições quanto ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que o nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre proposição que versa sobre tema vinculado a instituição de sanções administrativas no âmbito do município de Linhares, o que se enquadra no interesse predominantemente municipal.

Nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional, combinados com os termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, dentre as competências deferidas aos Municípios, está a de exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais. Senão vejamos:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”.

Ademais, é dever do Município regulamentar as sanções administrativas referente à matéria objeto do presente projeto de lei.

De outra banda, a multa administrativa tem natureza jurídica de sanção pecuniária e não tributária, sendo uma penalidade imposta pela Administração Pública devido à prática de um ato ilícito.

Dessa forma, não há que se falar em vício de iniciativa por afronta ao artigo 2º e aos artigos 61, § 1º e 84, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplicada por simetria aos municípios.

Sendo assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto em destaque não padece de inconstitucionalidade formal, eis que não afronta a Constituição Federal nos artigos supracitados, que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como material, haja vista que a competência para legislar sobre a instituição de sanções administrativas é comum entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, por conseguinte não afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. Não obstante, identifico no artigo 2º do projeto que a sigla URML foi descrita de forma errônea, qual seja, "Unidade de Recolhimento Municipal de Linhares", sendo que a forma correta é "Unidade de Referência do Município de Linhares".

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003800350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **01/10/2025 17:55**

Checksum: **5647017649FCBF278FDDDA59E66A6AD02EA578CC65557F977DD5CE8C84C8A748**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300039003800350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.